

**DOQ 071 ANO I**

**LEI Nº 1.360/17, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

Autor: Vereador Antonio Almeida da Silva.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estacionamento Rotativo em todas as vias e ou logradouros públicos da Cidade de Queimados.

Parágrafo Único. As vias e ou logradouros públicos mencionados no caput deste artigo, são áreas especiais de estacionamento rotativos, utilizáveis mediante pagamento de tarifas cobradas nos dias e horários afixados em placas de sinalização sob pena de cometimento de infração.

Art. 2º - A exploração e a administração dos serviços de Estacionamento Rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos, os serviços de reboque e guincho de veículos irregular nas vias e Logradouros públicos do Município, a Estadia de veículos apreendidos e levados aos Depósitos Públicos do Município poderá ser realizada diretamente pelo Poder Público ou mediante Concessão a Empresas Privadas, nos termos dos artigos 30, inciso V e 175 da Constituição Federal de 1988 e regido por regras de Direito Público.

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas pela prestação dos serviços previsto no artigo 2º, serão fixados através de estudos realizados pelos órgãos competentes e ou estabelecidos nos editais de Concessão dos serviços.

§ 1º - O período máximo de estacionamento contínuo, nas áreas destinadas a estacionamento rotativo será de 02 (duas) horas ou fração desta, podendo ter prorrogado por igual período ou fração, até o limite do horário autorizado.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Transito encarregada de fornecer em tempo hábil, a localização das áreas em que serão permitidos os estacionamentos pelos períodos determinados no parágrafo anterior.

§ 3º - O veículo que exceder o período Máximo, da área de estacionamento contínuo estabelecido no § 1º deste artigo, bem como o proprietário ou condutor que deixar de pagar a tarifa correspondente será considerado como veículo estacionado em local proibido e sujeito às penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Os veículos estacionados em locais proibidos serão rebocados ao depósito público, tendo seus proprietários ou condutores, que arcar com o pagamento das despesas de reboque, diária de estadia no depósito público, multas, além do pagamento do valor correspondente a 06 (seis) períodos de estacionamento, equivalente a 01(uma) diária no rotativo.

I – Os veículos motorizados de duas rodas pagarão uma tarifa de estacionamento único a ser estipulada, sem a obrigatoriedade de exposição do ticket, obrigando-se, no entanto a exibi-lo sempre que for solicitado pela autoridade encarregada pela fiscalização do local.

II – Os veículos de transportes públicos, os veículos de carga e descarga, os táxis e mototáxis, veículos de transporte escolar, frete terão locais designados para estacionar de acordo com o que prevê a legislação municipal, somente poderão estacionar nos locais e horários a eles destinados, e estarão sujeitos a multas nos termos da legislação vigente;

III – Serão destinados locais prioritários para veículos oficiais os veículos de emergência e os de utilidade pública, quando em serviço, conforme disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Nas áreas destinadas à implantação do sistema de estacionamento rotativo pago deverão ser disponibilizadas vagas específicas para os veículos de portadores de necessidades especiais, idosos e motocicletas em quantidade adequada e devidamente dimensionada pelo órgão de trânsito municipal e obedecendo aos critérios estabelecidos pelas Resoluções nºs 304/08 e 303/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, respectivamente.

§ 1º - Os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos, para garantir o direito de utilização das vagas específicas referidas no *caput* deste artigo deverão estar devidamente identificados.

§ 2º - As vagas referidas no *caput* deste artigo deverão ser posicionadas em locais estratégicos de modo a facilitar a sua utilização pelos portadores de necessidades especiais e idosos.

§3º- A garantia de reserva das vagas para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos não isenta, o pagamento da tarifa de utilização da vaga.

Art. 5º - Para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será realizada a comercialização dos cartões ou tíquetes de estacionamento, diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou pelo concessionário, no caso de concessão onerosa resultante de processo licitatório.

§ 1º - Os cartões ou tíquetes de autorização de estacionamento deverão ser adquiridos somente nos postos de venda ou operadores autorizados pela empresa credenciada pela Prefeitura Municipal de Queimados, para exploração dos estacionamentos rotativos, sendo numerado por série contendo campos para preenchimento do local do estacionamento, período de entrada e saída, data, placa do veículo e valor do ticket.

§ 2º - Inicialmente, a obrigatoriedade do pagamento nos locais destinados aos estacionamentos rotativos, será no período de 7:00 horas às 19:00 horas, de 2ª feira a sábado, ou de 7:00 horas às 22:00 horas de acordo com a placa indicativa.

§ 3º - Quando do uso de cartões ou tíquetes de autorização de estacionamento, o usuário tem por dever o seu correto preenchimento com caneta esferográfica, em conformidade com as instruções contidas no verso do mesmo, este sistema de cobrança poderá sofrer alterações, desde que previamente autorizado pela autoridade competente, por outro sistema com tecnologia mais atualizada, desde que atenda as duas partes envolvidas.

§ 4º - Fica autorizado à cobrança de estacionamento, em dias e horários diferentes do estabelecido no artigo anterior, nos locais onde houver sinalização específica para esse fim, nos mesmos moldes do que foi estabelecido pelo artigo 3º, § 1º desta lei.

§ 5º - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não o desobriga do uso do cartão ou tíquete de estacionamento.

§ 6º - Os moradores de prédios residenciais, que não são dotados de garagens ou áreas de estacionamento, á época da implantação dos estacionamentos rotativos, deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Segurança, transporte e Trânsito, para que esta destine e autorize áreas que permitam suas paradas.

Art. 6º - No caso de exploração direta pelo Poder Executivo Municipal, o órgão de trânsito municipal será o responsável pelo gerenciamento e controle do sistema, pela implantação e manutenção da sinalização regulamentadora, pela exploração e fiscalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º- No caso de concessão onerosa, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer no instrumento convocatório as condições de participação na concorrência pública de que trata este artigo, observando as exigências estabelecidas nesta Lei e a Legislação Federal em vigor.

§ 2º - No caso de concessão onerosa, no edital de concorrência e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor, deverão ser previstas, dentre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, as seguintes cláusulas:

I – prazo de concessão de, no máximo, 10 (dez) anos, permitindo a sua prorrogação por prazo estabelecido a critério do Poder Executivo Municipal, desde que não superior ao prazo inicial;

II – obrigação do concessionário a arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como do material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III – obrigação do concessionário de implantar e manter a sinalização regulamentadora nas áreas das vias e logradouros públicos do Município para implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago;

IV – auferir como receita de concessão o preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

V – obrigação do recolhimento à Administração Municipal da outorga de concessão do serviço, conforme disposto nesta Lei;

VI – os reparos necessários à instalação do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos integrantes do sistema ficarão a expensas do concessionário do serviço;

VII – obrigação do concessionário de instalar, no Município de Queimados escritório para administração do sistema de estacionamento rotativo pago e para atendimento ao público.

Art. 7º - O órgão de trânsito do Município, por intermédio dos agentes de trânsito municipais, fiscalizará a operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único. Para execução do determinado no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - Os usuários que infringirem as normas de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago do Município de Queimados ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e na legislação de trânsito em vigor, recebendo uma notificação de “Aviso de Irregularidade”.

§ 1º - O usuário notificado por meio de “Aviso de Irregularidade” poderá no prazo máximo de 03 (três) dias úteis proceder a regularização perante o operador do sistema, com o pagamento da “Tarifa de Pós-Utilização”.

§ 2º - Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, sem a devida regularização, será o “Aviso de Irregularidade” convertido em multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII, estando o infrator sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito em vigor.

§ 3º- Caberá ao órgão de trânsito municipal a lavratura dos autos de infração e a arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago no município.

Art. 9º - Todo o processo do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, desde a implantação até a sua operacionalização, será supervisionado pelo órgão de trânsito do Município, com o objetivo de:

I – verificar a perfeita utilização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município por parte dos usuários;

II – fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei, em especial ao cumprimento às regras definidas para o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município;

III – fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, por meio de Decreto, as condições específicas para exploração e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Queimados, tais como: tarifas de utilização das vagas, áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, horário de funcionamento, período de permanência contínua na mesma vaga, limites de dimensão e capacidade de carga dos veículos que poderão utilizar o estacionamento rotativo, tarifa de pós-utilização, entre outros critérios.

§ 1º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga deverá constar nas placas de sinalização de regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado este tempo.

§ 2º - Os valores das tarifas de utilização e de pós-utilização do sistema de estacionamento rotativo pago deverão ser reajustados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, desde que devidamente justificados em planilha de custos, de forma a manter o equilíbrio financeiro do sistema.

Art. 11. A utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago para uso excepcional tais como a colocação de coletores de lixo e/ou entulhos ou com outro uso que impossibilite o estacionamento dos veículos nas vagas será passível de cobrança, cujo valor será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A utilização de vagas para uso excepcional referida no *caput* deste artigo deverá ser solicitada, por requerimento, junto ao órgão de trânsito do município, onde deverá constar o número de vagas a serem utilizadas e o tempo de utilização.

§ 2º - Quando do uso de coletores, os mesmos deverão possuir codificação de controle que deverá ser aposta no formulário de requerimento de utilização da vaga de estacionamento rotativo.

§ 3º - A utilização da vaga para uso excepcional, sem a devida autorização do órgão de trânsito municipal ou com a autorização vencida, será passível de penalidade prevista na legislação de regência aplicável.

§ 4º - O sistema de estacionamento rotativo pago, quando concedido em caráter oneroso, poderá ser a critério do Poder Público implantado por meio de controle automático e informatizado, com a utilização de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento (parquímetros) e/ou outros meios eletrônicos que permitam a imediata informação sobre as movimentações financeiras executadas, garantindo total controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Toda a receita proveniente da operação do estacionamento rotativo pago seja por exploração direta ou concessão onerosa, arrecadada pelo órgão de trânsito do município deverá ser aplicada para a melhoria da gestão do trânsito no município.

Parágrafo Único. No caso específico da receita das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago deverá ser aplicada em conformidade com o disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 191/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, por intermédio, do órgão de trânsito municipal, a implantar o sistema de estacionamento rotativo pago, em trechos, devidamente sinalizados, nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - As áreas integrantes do sistema de estacionamento rotativo pago deverão ser devidamente sinalizadas nos padrões exigidos pelo órgão de trânsito municipal e em conformidade com a legislação de trânsito em vigor.

§ 2º - Nas áreas referidas no caput deste artigo para o Serviço de Estacionamento Rotativo só poderá haver inclusão ou exclusão de vagas, após análise técnica do órgão de trânsito municipal e da garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

§ 3º - As vias e logradouros públicos do município, incluídas ou excluídas da área do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser definidos pelo órgão de trânsito do Município.

Art. 14. Ao Poder Executivo Municipal ou à Concessionária não caberá responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais destinados ao sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 15. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente